



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2023

**Ementa: Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no âmbito do município de Pindamonhangaba.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que comprem materiais metálicos para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operam como comércio de ferros-velhos ou sucatas e que comercializam baterias e transformadores usados, localizadas no Município de Pindamonhangaba, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar nota fiscal de entrada do produto de um outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa;

II - quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 3º Todos os estabelecimentos, deverão manter documentado, em meio físico ou digital, o cadastro da origem dos fios de cobre, peças e placas em cobre, ferro, alumínio e outros metais, que adquirirem, com as suas respectivas origens e destinação, contendo:

- I - a data de entrada do material comprado;
- II - o nome, endereço e identidade do vendedor;
- III - a data de saída ou baixa nos casos de venda;
- IV - o nome, endereço e identidade do comprador;
- V - as características do material e a sua quantidade.

Art. 4º O documento especificado no artigo anterior, deverá ficar à disposição para imediata apresentação aos seguintes agentes públicos:

- I - aos servidores fiscais, no exercício da função de fiscalização das normas de posturas do município de Pindamonhangaba;
- II - aos agentes da Guarda Municipal e aos demais membros da segurança pública, para fins de responsabilização de eventuais infrações penais.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 5º O comprador será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Parágrafo único. Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem, e ainda, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

- I - Autuação, por escrito, da autoridade competente;
- II - Multa no valor de 50 UFMP's;
- III - Interdição do estabelecimento e multa no valor de 100 (cem) UFMP's;
- IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento;
- V - Proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interdita ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, através do órgão competente, deverá manter os registros dos estabelecimentos atualizados, bem como realizar fiscalização contínua, sem necessidade de denúncia prévia, devendo anualmente apresentar um relatório detalhado a esta Casa de Leis.

Art. 8º A presente Lei deverá estar fixada, em local visível, no estabelecimento comercial.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de março de 2023.

RENATO CEBOLA  
Vereador - PV





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo inibir o furto de fios de cobre e materiais metálicos que ocorrem em nossa cidade.

Na prática, o projeto pretende que as empresas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram material metálico para a reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais metálicos e que operam como comércio de ferro velho ou sucatas, localizadas no município, mantenham registros que comprovem a origem dos fios de cobre e fios metálicos em geral, arames, peças, placas, tubos, tampos e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, ferro ou outro material que adquirirem.

O Projeto visa inibir o furto de fios de cobre e fios metálicos em geral, arames, peças, placas, tubos, tampos e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, ferro, que ocorrem em nossa cidade.

Estes furtos trazem prejuízo para a população em geral, pois geralmente as companhias telefônicas, elétricas, ferroviárias e ainda a própria Prefeitura é que são as vítimas, além é claro das residências.

Os delinquentes roubam cabos telefônicos, fios de luz entre outros, além de deixarem as ruas e praças no escuro, colocando suas próprias vidas em risco.

Com o furto, vários usuários deixam de ter os serviços prestados, gerando prejuízo não só para esses, como também para as empresas, que obrigam-se a dispor de grandes quantias para a reparação dos serviços.

Com o registro dos vendedores de material reciclado, principalmente os materiais de grande valor agregado, podemos inibir o furto destes materiais.

Precisamos coibir o armazenamento e a comercialização de produtos furtados ou roubados como hidrômetros, fio de cobre, bueiros e ralos, semáforos e placas de trânsito.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

